



TC 010.001/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

Responsável: Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação em desfavor do Sr. Francisco de Sales do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Campo Formoso/BA no período de 11/3/2006 a 31/12/2008, ante a impugnação parcial de despesas pagas com recursos repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, durante o exercício de 2006, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo como objeto “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”.

HISTÓRICO

2. Para tanto, foi repassado o montante de R\$ 406.950,00, mediante as ordens bancárias abaixo relacionadas:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
400392	48.834,00	25/2/2006
400829	119.372,00	31/7/2006
400998	59.686,00	15/9/2006
401134	59.686,00	1/10/2006
401280	59.686,00	1/11/2006
401474	59.686,00	1/12/2006

EXAME TÉCNICO

3. Consoante a Informação nº 554/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4/10), a prestação de contas dos recursos em foco foi apresentada em 27/2/2008 (peça 1, p. 36/64 e 88/90), tendo merecido, após análise, o Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE – FUNDAMENTAL nº 065355/2008 pela aprovação da mesma (peça 1, p. 96).

4. Nesse ínterim, a Prefeitura de Campo Formoso/BA foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, em decorrência do 26º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no período de 2/5 a 24/10/2008, para analisar a aquisição, armazenagem e distribuição dos gêneros alimentícios pela Prefeitura

Municipal/SEDUC/Escolas Executoras/Empresas Terceirizadas, o recebimento e armazenagem dos gêneros, elaboração da merenda e oferta da refeição aos alunos pelas escolas e empresas terceirizadas e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, abrangendo os exercícios de 2006 e 2007.

5. Consoante o Relatório de Fiscalização da CGU, datado de 30/4/2008 (peça 1, p. 108/126), a análise das contratações realizadas com recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso em 2006 (Convites nºs 45, 46 e 47/2006), bem como dos pagamentos delas decorrentes, evidenciaram a prática de irregularidades consistentes em inexecução parcial do objeto, devido à não entrega dos alimentos adquiridos em dezembro/2006, simulação de licitação e favorecimento de empresas, além de indícios de desvio de recursos do aludido Programa, ante a ocorrência dos seguintes fatos:

- um membro da Comissão de Licitação relatou à equipe de auditoria e ao Ministério Público Federal que as licitações realizadas pela administração municipal foram simuladas e que o ex-Secretário de Finanças teve participação ativa no processo de fraude, mandando confeccionar carimbos de empresas que serviram ao intento de compor os supostos Convites;
- através de mandado de busca e apreensão, foram encontrados na casa desse ex-Secretário, por ocasião da operação conjunta CGU, MPF e PF, vários carimbos de empresas, dentre eles os das empresas Marshal e Marduk;
- o responsável pela empresa Marshal prestou declaração informando nunca ter participado de licitações promovidas pelo Município de Campo Formoso no período de 2005 a 2008, e a empresa Marduk, conforme registro no sistema CNPJ, é do ramo “comércio varejista especializada em equipamentos e suprimentos de informática”, atividade completamente distinta do objeto da licitação, que era a aquisição de produtos alimentícios;
- foram encontrados carimbos dessa empresa, confeccionados por prepostos da administração municipal, que estavam sendo utilizados pela Comissão de Licitação quando do flagrante dado pela Polícia Federal e CGU, com o devido mandado judicial;
- a empresa vencedora do Convite nº 46/2006, Alternativa Magazine e Comércio Ltda. (nome de fantasia “Armarinho de A a Z”), conforme contrato assinado pelo Prefeito Municipal, estaria localizada na Rua Prof. Pinto de Aguiar, 2475, Boca do Rio, em Salvador/BA, porém a equipe da CGU obteve declaração nesse endereço de que nunca houve nenhuma empresa com tal nome no local, sendo que, conforme o sistema CNPJ e as notas fiscais por ela emitidas, sua localização seria na Rua 13 de Maio, nº 06, Centro, Candeias/BA, onde nada foi encontrado, ressaltando-se que Candeias é a cidade de origem do ex-Secretário;
- por outro lado, a empresa vencedora do Convite nº 47/2006, Liliane de Amaral ME (nome de fantasia “A Arca de Noé Papelaria”) conforme contrato assinado pelo Prefeito Municipal, estaria localizada na Rua 13 de Maio, 75, Centro, Candeias/BA, porém a equipe da CGU encontrou funcionando no local outra empresa, a FAGNER Papelaria, cujo responsável é irmão do responsável pela Alternativa Ltda., tendo inclusive sido encontrada uma agenda do ex-Secretário de Finanças do Município de Campo Formoso fornecida pela FAGNER Papelaria;
- a empresa vencedora do Convite nº 15/2007, Rafaella Pinto dos Santos ME (nome de fantasia “RJ VAREJÃO”), que venceu todas as licitações para aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar em 2007 e 2008, é administrada pelo irmão da proprietária da empresa MC Mercadinho, vencedora do Convite nº 45/2006, que por sua vez prestou declaração informando que sua empresa não emitiu nenhuma Nota Fiscal para a Prefeitura de Campo Formoso em 2007 e que encerrou suas atividades em fevereiro de 2007;
- na operação de busca e apreensão realizada na casa do ex-Secretário de Finanças, foram achadas as 1ª e 2ª vias das Notas Fiscais dessa empresa, que subsidiariam a entrega dos produtos da merenda com data de março/2007.

6. Importante destacar que, como explicitado na Informação nº 160/2014-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 326/330), o motivo que embasou a instauração da Tomada de Contas Especial não foi, por si só, as fraudes constatadas na licitação, apesar de sua relevante importância, mas sim, a consequência dessas fraudes, qual seja, o dispêndio de recursos públicos em suposta compra de gêneros alimentícios que nunca foram entregues ou aplicados ao seu fim, pois foram encontradas provas de que houve, de fato, fraude no Convite nº 46/2006, licitação ocorrida em dezembro de 2006 para entrega de produtos nesse mesmo mês, totalizando o montante de R\$ 236.447,00.

7. Mediante os Ofícios nºs 1196 e 1197-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/8/2009, o Sr. Francisco de Sales Nascimento e a Prefeita que o sucedeu, Sra. Iracy Andrade de Araújo, foram notificados a regularizar tais pendências ou a devolver os recursos impugnados no exercício de 2006, no montante de R\$ 236.447,00, e de 2007, no montante de R\$ 77.285,25, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 159/185), ressaltando-se que, no caso da então atual gestora, ela deveria apresentar justificativa ao FNDE, acompanhada de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

8. Em resposta, a Sra. Iracy A. Araújo encaminhou ao FNDE, em 15/10/2009, cópia da representação formulada pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA junto ao Ministério Público Federal contra os ex-prefeitos João José de Carvalho Dantas e Francisco de Sales do Nascimento, que exerceram o cargo no período de 21/11/2005 a 10/3/2006 e 11/3/2006 a 31/12/2008, respectivamente, ante as irregularidades constatadas pela CGU no multicitado Relatório de 30/4/2008 (peça 1, p. 158/164).

9. O Sr. Francisco de Sales do Nascimento, por seu turno, permaneceu silente, embora tenha recebido a notificação em 22/9/2009, conforme aviso dos Correios (peça 1, p. 152).

10. Vale registrar que consta dos autos cópia de peças do TC 028.870/2008-8, referente a uma Representação formulada pelo então Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA junto a esta Corte de Contas, por meio do qual encaminhou ao TCU cópia do processo de Denúncia nº 03682/07 contra o Sr. Francisco de Sales do Nascimento, no qual foram noticiadas irregularidades atinentes à aplicação de recursos públicos federais repassados pelo FNDE através dos programas PNAE e PNAQ, sendo a principal delas a avaliação do CAE - Conselho de Administração Escolar do Município, que considerou "NÃO REGULAR" a prestação de contas, atestando que "*... a merenda não se encontra no depósito e no entanto já foi paga...*", conforme Ata de Reunião realizada em 28/02/2007, além de indícios de fraudes em licitações relativas à compra de alimentos, tendo sido determinado ao FNDE, consoante Acórdão nº 4511/2010-TCU/1ª Câmara, a instauração da tomada de contas especial relativa aos aludidos recursos (peça 1, p. 186/193).

11. Consoante Parecer nº 297/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 194/196), foi parcialmente aprovada a prestação de contas dos recursos repassados pelo referido Fundo à Prefeitura em foco durante o exercício de 2006 por conta do PNAE, tendo sido recomendada a instauração de tomada de contas especial pelo valor de R\$ 236.477,00, devidos a partir de 15/9/2006, cabendo esclarecer, neste ponto, que, como o Relatório da CGU não estabeleceu a data de realização das despesas impugnadas, optou-se pela impugnação do valor a partir da data da última ordem bancária, sendo essa a estimativa menos onerosa para o gestor fãltoso, ante a necessidade de evitar-se o enriquecimento ilícito por parte da União, tendo sido então emitido o Relatório de TCE nº 172/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 298/308).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Sales do Nascimento e certificou a irregularidade das presentes contas, conforme Relatório e Certificado de Auditoria nº 526/2015, e o Ministro da Educação atestou haver tomado conhecimento dos fatos (peça 2, p. 334/340 e 342), estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 71/2012.

CONCLUSÃO

13. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco de Sales do Nascimento e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, em conformidade com a delegação de competência conferida pela Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014, em seu art. 1º, inciso II, § 1º, propomos:

14.1. realizar a citação do Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), ex-Prefeito Municipal de Campo Formoso/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ante a impugnação parcial das despesas pagas com recursos oriundos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação do Escolar, repassados durante o exercício de 2006:

Valor (R\$)	Data de emissão
57.389,00	15/9/2006
59.686,00	1/10/2006
59.686,00	1/11/2006
59.686,00	1/12/2006

Valor atualizado até 25/6/2015: R\$ 390.337,48;

14.2. encaminhar ao responsável cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 172/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 298/308) e da Informação nº 160/2014-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 326/330), a fim de subsidiar as respectivas alegações de defesa eventualmente apresentadas;

14.3. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

SECEX/BA, em 25 de junho de 2015.

Phaedra Câmara da Motta
AUFEC – Mat. 2575-5